



---

**GODFREY GABINUS ALIAS NDIMBA E 2 OUTROS**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 056/2019**

**ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES**

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, aos 5 de Junho de 2026**, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão relativo ao processo que envolve *Godfrey Gabinus Ndimba e 2 Outros c. a República Unida da Tanzânia*.

Os Peticionários são cidadãos da República Unida da Tanzânia (doravante designado por «Estado Demandado») que, na altura da apresentação da sua Petição, se encontravam detidos na Prisão Distrital de Lindi, na Região de Lindi, aguardando a execução das suas sentenças de morte, após terem sido julgados e condenados por homicídio. Os Peticionários alegam violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais nacionais.

Tendo o Tribunal constatado que não constavam do processo quaisquer alegações do Estado Demandado, abordou em primeiro lugar a questão da prolação de um acórdão à revelia. À luz do disposto no n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «Regulamento»), o Tribunal observou que, para a prolação de uma decisão à revelia, devem estar preenchidas três condições cumulativas, a saber: (i) a notificação da Petição e de todos os documentos processuais pertinentes à parte revel; (ii) a não comparência ou a ausência de participação dessa parte no processo; e (iii) a apresentação de um pedido pela outra parte ou a decisão do próprio Tribunal de actuar oficiosamente.



## **RESUMO DO ACÓRDÃO**

---

Ao aplicar estas condições, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado foi devidamente notificado da Petição e de todas as demais peças processuais relevantes para o processo, encontrando-se, por conseguinte, plenamente ciente da sua tramitação. Quanto à contumácia do Estado Demandado, o Tribunal observou que a Petição fora notificada ao Estado Demandado, o qual, no entanto, não apresentou uma contestação dentro do prazo previsto e que, mesmo após ter sido notificado de que seria proferida um acórdão à revelia e de que lhe tinha sido concedida uma última prorrogação do prazo para apresentar a sua contestação, o Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não apresentou a sua defesa no prazo estipulado. Por fim, o Tribunal observou que, embora o Peticionário não tivesse requerido uma decisão à revelia, o Regulamento autoriza o Tribunal a proferir tal decisão, quer oficiosamente, quer mediante pedido de uma das partes. No presente caso, o Tribunal decidiu proferir a sentença à revelia oficiosamente, no interesse da boa administração da justiça.

Não obstante tratar-se de uma decisão à revelia, o Tribunal, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, examinou, por sua própria iniciativa, todos os aspectos da sua competência, a fim de se assegurar de que tinha competência para conhecer do processo. Quanto à sua competência material, o Tribunal concluiu que a mesma estava estabelecida, porquanto os Peticionários alegavam violações de direitos protegidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante, «Carta Africana») e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante, «PIDCP»), ambos ratificados pelo Estado Demandado. O Tribunal confirmou igualmente a sua competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado tinha depositado a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Protocolo»), através da qual o Estado Demandado reconhecia a competência do Tribunal para apreciar os recursos interpostos contra ele por particulares. A este respeito, o Tribunal observou que a retirada, pelo Estado Demandado, da declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do



## RESUMO DO ACÓRDÃO

---

Protocolo não afectou a sua competência para conhecer da presente Petição, uma vez que essa retirada apenas produziu efeitos no dia 22 de Novembro de 2020, ao passo que a Petição foi apresentada em 22 de Outubro de 2019. Quanto à sua competência em razão do tempo, o Tribunal concluiu que a mesma estava estabelecida, porquanto as alegadas violações ocorreram após a ratificação do Protocolo pelo Estado Demandado e persistiram após o depósito da Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal confirmou igualmente a sua competência em razão do território, uma vez que todas as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que dispunha de competência para conhecer da presente Petição.

O Tribunal observou que, nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade de todos os processos que lhe são apresentados. Embora se tratasse de um acórdão à revelia, o Tribunal teve de determinar se a Petição cumpria os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta, que são reiterados no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal considerou que, nos termos do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, a Petição cumpria as seguintes condições de admissibilidade: os Peticionários tinham sido identificados nominalmente, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento; as alegações dos Peticionários visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do n.º 3 dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, pelo que a Petição cumpria o disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento; a linguagem utilizada na Petição não era ultrajante nem injuriosa para o Estado Demandado ou as suas instituições, em conformidade com alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento; e a Petição também não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, em conformidade com alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

Quanto ao requisito do esgotamento das vias de recurso internos, o Tribunal considerou que os Peticionários haviam recorrido da decisão do Tribunal Superior que



# AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos  
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania  
Email: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)  
Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telephone: +255-272-510-510

## RESUMO DO ACÓRDÃO

---

os condenou por homicídio junto do Tribunal de Recurso, a mais alta instância judicial do Estado Demandado. O Tribunal de Recurso proferiu sua decisão no dia 28 de Fevereiro de 2019, negando provimento ao recurso do Peticionário. Por conseguinte, o Peticionário esgotou as vias de recurso internos, em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou ainda que a Petição, apresentada sete meses e vinte e cinco dias após a sentença do Tribunal de Recurso, havia sido apresentada dentro de um prazo razoável, nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou igualmente que a Petição não levantava questões que já tivessem sido apreciadas por outro tribunal internacional. Assim, o Tribunal considerou a Petição admissível.

Quanto ao mérito, o Tribunal teve de decidir se o Estado Demandado tinha violado os Artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta. Não obstante, tendo em conta que a maioria das alegações dos Peticionários incidia sobre alegadas violações do direito a um julgamento justo, garantido pelo Artigo 7.º da Carta, o Tribunal considerou oportuno apreciar essas alegações em primeiro lugar.

No que diz respeito à alegação de que o Estado Demandado não tinha conseguido provar a presença dos Peticionários no local do crime, o Tribunal, embora reconhecendo o seu papel limitado na apreciação de questões probatórias apresentadas perante os tribunais nacionais, considerou que o processo demonstrava que os Peticionários tinham sido correctamente identificados e localizados no local do crime. No que respeita à alegação de que o Estado Demandado teria manipulado ou fabricado provas contra os Peticionários, nomeadamente mediante a referência incorrecta a um relatório de autópsia, o Tribunal considerou que essa alegação revestia carácter genérico e não se encontrava suficientemente fundamentada. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que os Peticionários não lograram demonstrar que a alegada falsificação do relatório de autópsia tivesse resultado numa violação do seu direito a um julgamento justo. No que respeita à alegação de que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários ao não providenciar representação jurídica individual a cada um deles, bem como à alegação de que tal circunstância



## RESUMO DO ACÓRDÃO

---

prejudicou o seu direito de interrogar as testemunhas da acusação, o Tribunal observou que o direito à assistência de advogado não reveste carácter absoluto. Além disso, o Tribunal observou que o Estado tem a obrigação de garantir ao arguido uma representação jurídica efectiva, não decorrendo dessa obrigação que cada arguido deva necessariamente beneficiar de representação jurídica distinta. O Tribunal considerou ainda que não havia qualquer elemento no processo que demonstrasse que o representante jurídico dos Peticionários tivesse sido comprometido ao representá-los em conjunto. O Tribunal considerou ainda que o direito dos Peticionários a um julgamento justo não foi violado pelo facto de todos terem sido representados pelo mesmo advogado. Em conclusão, o Tribunal concluiu que os Peticionários não lograram demonstrar qualquer violação do seu direito a um julgamento justo e, por conseguinte, rejeitou todas as alegações formuladas a esse respeito.

Os Peticionários alegaram ainda que o Estado Demandado violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrados no Artigo 3.º da Carta. Alegaram que tal violação resultava do facto de a acusação não ter provado a sua presença no local dos factos, da alegada admissão irregular de provas pelos tribunais nacionais, da falta de representação jurídica individual para cada um dos Peticionários e da omissão, por parte do advogado, de determinadas questões às testemunhas da acusação relativas à responsabilidade penal individual de cada arguido. O Tribunal reiterou que cabe à parte que alega uma violação dos direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei apresentar elementos de prova suficientes para substanciar tal alegação. No presente caso, o Tribunal considerou que os Peticionários não lograram apresentar provas que fundamentassem as suas alegações e, por conseguinte, julgou-as improcedentes.

No que diz respeito à alegação dos Peticionários relativa à violação do Artigo 4.º da Carta, o Tribunal observou que o Tribunal Superior do Estado Demandado tinha condenado os Peticionários à pena de morte ao abrigo do regime de penas obrigatórias. O Tribunal, com base na sua jurisprudência consolidada, considerou que



## RESUMO DO ACÓRDÃO

---

a imposição obrigatória da pena de morte viola o Artigo 4.º da Carta. Igualmente, o Tribunal considerou que a execução da pena de morte por enforcamento viola os termos do Artigo 5.º da Carta.

Tendo em conta as violações dos Artigos 4.º e 5.º da Carta que foram constatadas, o Tribunal considerou igualmente que o Estado Demandado tinha violado o Artigo 1.º da Carta.

No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal não se pronunciou sobre a existência de dano material, uma vez que os Peticionários não tinham formulado qualquer pedido nesse sentido. No que respeita ao dano moral, o Tribunal reiterou que este se presume em casos de violação de direitos humanos e ordenou que cada um dos Peticionários fosse indemnizado no montante de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300 000), a título equitativo.

No que diz respeito às reparações não pecuniárias, o Tribunal rejeitou o pedido dos Peticionários de anulação do processo penal e de revogação das suas condenações. O Tribunal rejeitou igualmente o pedido de libertação dos Peticionários, observando que não foram demonstradas circunstâncias excepcionais que o justificassem. No entanto, dado que os Peticionários tinham sido condenados à pena de morte de forma obrigatória, o que o Tribunal considerou contrário ao disposto no Artigo 4.º da Carta, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que anulasse as sentenças de morte impostas aos Peticionários e os retirasse do corredor da morte. O Tribunal ordenou igualmente ao Estado Demandado que tomasse, sem demora, as medidas legislativas necessárias para eliminar a imposição obrigatória da pena de morte do seu ordenamento jurídico. Além disso, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse, sem demora, todas as medidas necessárias para alterar o seu ordenamento jurídico e eliminar a «força» das suas leis como método de execução da pena de morte.



## RESUMO DO ACÓRDÃO

---

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que tomasse, sem demora, todas as medidas necessárias para que o processo relativo à condenação dos Peticionários fosse reexaminado, através de um procedimento que impeça a imposição obrigatória da pena de morte, respeitando simultaneamente a plena discricionariedade do magistrado. Tendo em conta a situação jurídica no Estado Demandado, nomeadamente no que se refere à pena de morte obrigatória, o Tribunal ordenou a publicação do presente acórdão no prazo de três meses a contar da data da notificação nos sítios *web* do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, bem como que se assegure que o texto do acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um ano após a data de publicação.

O Tribunal ordenou igualmente ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de seis meses a contar da notificação, um relatório sobre o estado de execução do presente acórdão, especificando as medidas adoptadas para o cumprimento das suas determinações.

Foi ordenado a cada parte que suportasse as suas próprias despesas do processo.

O Juiz Blaise Tchikaya e o Juiz Dumisa B. Ntsebeza emitiram declarações de voto separadas sobre a questão da pena de morte, nos termos do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do Artigo 70.º do Regulamento.

### **Informações adicionais**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no portal: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0562019>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)





# AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos  
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania

Email: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)

Telefone: +255-272-510-510

## RESUMO DO ACÓRDÃO

---

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África.*

*O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)*